



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500972-67.2018.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA, é apelado ALTIMIRIO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42119

Apelação nº 1500972-67.2018.8.26.0420

Comarca de Paranapanema

Apelante: Município de Paranapanema

Apelado: Altimirio Gomes

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2017 – Município de Paranapanema – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando indisponibilidade do crédito tributário – Não exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Tema vinculante, tratando-se de aplicação imediata aos processos em curso, e não retroatividade do entendimento – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 14/18, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando indisponibilidade do crédito tributário (fls. 23/31).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 09/10/2018, para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2014 a 2017, no valor de R\$ 1265,01.

A tentativa de citação restou frustrada (fl. 09).

A r. sentença extinguiu o feito pelo baixo valor exequendo e ausência de interesse processual, em 2020 e, portanto, antes do julgamento do Tema 1184 do STF e sua regulamentação pela Resolução 547 do CNJ (fls. 14/18).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

Com efeito, embora a exigência de tentativa de conciliação e do protesto do título valham apenas para o ajuizamento de novas execuções fiscais, a extinção pelo baixo valor não caracteriza retroatividade da jurisprudência, mas mera aplicação imediata do Tema 1184 do STF, fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, sendo regulamentado pela Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido, consoante, aliás, a jurisprudência desta C. Corte (v.g. apelações n°s 1003806-76.2022.8.26.0415 e 1003422-16.2022.8.26.0415).

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR